



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.527 - RJ
(2011/0268418-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : PEDRO MUXFELDT PAIM BENET E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTHER MARIA THEREZA GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR DE TADEU SARAIVA GUERREIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. A motivação, adotada no tribunal *a quo*, para negar seguimento ao recurso especial deve ser impugnada especificamente, sem o que o agravo interposto contra a decisão não pode ser conhecido. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.527 - RJ
(2011/0268418-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Nego provimento ao agravo; a Agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ - Súmula nº 182)." (e-STJ fl. 233)

A teor do recurso, *in verbis*:

"(...) a Agravante atacou em seu Agravo de Instrumento os fundamentos da decisão agravada, eis que primeiramente demonstrou as afrontas à legislação infraconstitucional, e especificamente quanto ao artigo 1.196 do Código Civil, comprovou que a matéria foi abordada no Acórdão, sendo portanto, desnecessário, e até indevido o manejo dos Embargos de Declaração, como pretendia o Exmo. Terceiro Vice Presidente do Tribunal a quo, para o exame da questão neste Tribunal Superior." (e-STJ fl. 240).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.527 - RJ
(2011/0268418-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como dito na decisão recorrida, a agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi proferida à base da seguinte fundamentação:

"A questão federal relativa ao artigo 1.196, do Código Civil, suscitada no recurso especial não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. O acesso à via excepcional, em casos tais, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, diligência não observada no caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça.

.....

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, qual seja, a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

.....

Tampouco se vislumbra a alegada afronta ao artigos 927, do Código de Processo Civil, na medida em que o v. acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que foram submetidas ao colegiado. Com efeito, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a integral solução da lide, não sendo legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte." (e-STJ fl. 204/208).

De outro lado, estas as razões contidas no recurso da agravante, *in verbis*:

"Merece ser reformada a decisão, tendo em vista que no recurso especial encontram-se demonstrados os dispositivos legais contrariados. Na área objeto da presente Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reintegração de Posse ajuizada pela ora apelada, com pedido de liminar, alegando ter sido esbulhada na posse, para Construção de área de circulação dos usuários do elevador que servirá à Comunidade do Cantagalo como meio de propiciar acesso ao METRÔ de IPANEMA.

O presente Recurso Especial não foi admitido sob o fundamento de que o acesso à via excepcional depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ora, os agravados não são possuidores em razão de não ocuparem o bem objeto da lide e não exercerem a posse direta ou indireta, portanto, não preenchem os requisitos do artigo 927 do CPC para ajuizamento.

Neste contexto deve ser reformada a presente decisão, à título de esclarecimento por simples observação da documentação acostada aos autos, verifica-se a inexistência do pagamento de aluguéis, o que consequentemente se conclui da inexistência de contrato de locação e o destrato automático em razão de inadimplemento dos possíveis locatários.

Da mesma forma é visível também através da documentação apresentada que os ocupantes do bem já exerciam a posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos e que foram regularmente indenizados ao desocuparem o imóvel demolido.

Portanto é fato que na presente ação possessória não seria crível debater direito de propriedade, sendo certo que o imóvel estaria ligado ao interesse público, integrando o patrimônio público não devendo ser debatido direito à indenização por perda de propriedade em ação de reintegração de posse de um bem abandonado.

Da mesma forma o artigo 1.196 do C. C esclarece que o possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.

Na presente situação ficou claro que os ora agravados não exercem a alegada posse há vários anos, fato este provado através da farta documentação acostada aos autos, o que leva a conclusão de que se os mesmos no possuem a posse direta ou indireta, também consequentemente não preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC para ajuizamento da ação." (e-STJ fl. 212/217).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0268418-4

**AgRg no
AREsp 76.527 / RJ**

Números Origem: 20090012187510 201113707942 2181529520098190001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTHER MARIA THEREZA GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR DE TADEU SARAIVA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTHER MARIA THEREZA GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR DE TADEU SARAIVA GUERREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.